



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



LEI Nº 3.721, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021.

“Estabelece medidas de prevenção visando evitar a proliferação de contágio pelo Novo Coronavírus – COVID-19, revoga as Leis Municipais nº 3608, de 02 de março de 2021 e nº 3614, de 18 de março de 2021 e dá outras providências”.

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º. Em decorrência da situação de Calamidade Pública diante do novo coronavírus (Covid-19), fica proibida, no Município de Santa Cruz do Rio Pardo, a realização de eventos e reuniões em chácaras, casas de locação ou demais imóveis particulares ou públicos, onde se constate aglomeração de pessoas e perigo de proliferação de contágio pelo novo coronavírus.

Parágrafo único. Será considerada aglomeração de pessoas que possibilite a proliferação de contágio do novo coronavírus, a reunião que conte com mais pessoas do que o previsto em Decreto do Poder Executivo.

Art. 2º. Durante o período de calamidade pública em decorrência do Novo Coronavírus – COVID-19, é obrigatório manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, conforme a legislação sanitária para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, bem como em veículos de transporte remunerado privado individual de passageiros por meio de táxis.

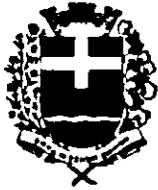
Art. 3º. O descumprimento desta lei, sujeitará ao infrator, às seguintes penalidades

I – multa no importe de 15 (quinze) UFMs (Unidades Fiscais do Município);

II – multa no importe de 30 (trinta) UFMs (Unidades Fiscais do Município) em caso de reincidência.

Parágrafo Único - Aos proprietários de estabelecimentos que realizarem ou cederem a qualquer título o imóvel, a terceiros para eventos clandestinos que gerem aglomerações, desrespeitando as normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Saúde contra a COVID 19, a multa será no importe de 50 (cinquenta) UFMs (Unidades Fiscais do Município);

Art. 4º. Responderão solidariamente pelo pagamento da multa o possuidor do imóvel, o realizador da reunião ou do evento, bem como deverá ser notificado o proprietário do imóvel para as providências necessárias.



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 5º. Os valores advindos das multas a que se refere esta lei, serão revertidos ao Fundo Municipal de Saúde, nas ações de enfrentamento ao COVID-19.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo efeitos a 19 de agosto de 2021, ficando revogadas as Leis Municipais nº 3.608, de 02 de março de 2021 e nº 3.614, de 18 de março de 2021 e sua vigência se encerra com o término da pandemia.

Santa Cruz do Rio Pardo, 16 de setembro de 2021.


Diego Henrique Singolani Costa
Prefeito do Município